



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.718-D DE 2000

Dispõe sobre a venda de espaços para publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração comercial de espaços para fins de publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário de passageiros e sua aplicação na redução do valor das tarifas cobradas dos usuários.

Art. 2º A receita proveniente da venda de espaços para publicidade nos veículos dos sistemas de transportes constantes do art. 1º deve ser apropriada pelas empresas como receita operacional não fixa, a ser considerada na determinação do valor das tarifas.

Art. 3º A receita gerada pela venda de espaços para publicidade nos terminais, nas estações e nos pontos de parada dos sistemas de transportes dispostos no art. 1º deve subsidiar a redução das tarifas cobradas dos usuários.

Art. 4º As instruções relativas ao controle e à fiscalização dos procedimentos para o cálculo da tarifa, tendo em vista a redução prevista nesta Lei, serão definidas em lei da entidade política a que o serviço de transporte estiver subordinado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30
(trinta) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator